

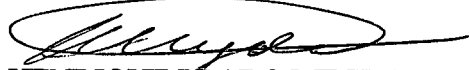
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814-007395/95-11
SESSÃO DE : 23/05/97
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.842
RECURSO Nº : 117.923
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA
DE RADIO E TV EDUCATIVA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

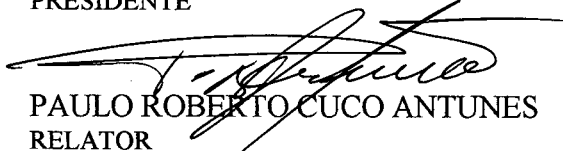
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver o processo à repartição de origem para sanar irregularidade referente Portaria M.F nº 260/95, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de maio de 1997



HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Juez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

10 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH MARIA VIOLATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814-007395/95-11
RECURSO Nº : 117.923
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.842

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA
DE RADIO E TV EDUCATIVA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO E VOTO

Contra a ora Recorrente foi lavrado Auto de Infração (fls. 01) pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo (AISP), pelos fatos e enquadramento legal descritos no verso do mesmo A.I. - campo 10, como segue:

"Em cumprimento ao que dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional (Lei 5172/66), procedemos a autuação da empresa FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS - CGC nº 61.914.891/0001-86, face ao que segue:

- A requerente importou as mercadorias descritas na(s) adição (ções) nºs 001, 002 e 003, da Declaração de Importação nº 033446 de 08.05.95, pleiteando IMUNIDADE tributária para o Imposto de Importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados, dizendo estar ao amparo da Constituição Federal em seu artigo 150, item VI, letra "a" parágrafo 2º, já que é uma Fundação Pública Estadual.

- Entendemos que a requerente não faz jus ao benefício fiscal pretendido, uma vez que a vedação constitucional prevista na legislação mencionada,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814-007395/95-11
RECURSO Nº : 117.923
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.842

restringe-se aos impostos pertencentes a categoria de impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços, não alcançando, portanto, o imposto sobre importação de produtos estrangeiros e o imposto sobre produtos industrializados, como pretende a importadora. O Sistema Tributário Nacional através do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172/66) classifica tais impostos nas categorias de Impostos Sobre Comércio Exterior e Impostos Sobre a Produção, respectivamente.

Se analisada a pretensão da requerente, à luz das ISENÇÕES de que trata a Lei 8032/90, também não encontramos o amparo legal necessário, uma vez que as Fundações Públicas não foram contempladas, ficando este benefício restrito aos Entes Públicos - União, Estado e Municípios e suas respectivas autarquias.

Assim sendo e tendo ocorrido o fato gerador do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados quando do registro da Declaração de Importação nº 033446 (art. 23 e 44 do Decreto-Lei 37/66), combinado com o artigo 113, parágrafos 1º a 3º do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172/66) e artigo 499 do Regulamento Aduaneiro - Anexo ao Decreto 91030/85, deverá a empresa autuada recolher aos cofres da Fazenda Nacional, os tributos devidos, acrescidos da multa prevista no artigo 4º inciso I da Lei 8218/91 e demais encargos legais previstos na legislação em vigor."

O crédito tributário lançado no referido A.I. fls. 01 constitui-se, portanto, de I.I., I.P.I. e Multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, totalizando UFIRs 1.603,60.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

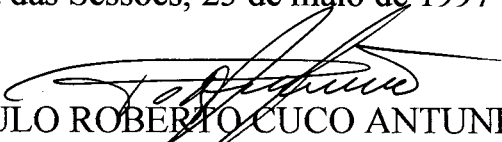
PROCESSO Nº : 10814-007395/95-11
RECURSO Nº : 117.923
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.842

A Impugnação de Lançamento e o Recurso Voluntário são tempestivos.

Acontece que não houve observância às disposições do art. 1º, da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95, no que diz respeito a intimação da D. Procuradoria da Fazenda Nacional para oferecimento de Contra-Razões ao Recurso interposto pela Autuada.

Assim acontecendo, existindo natural óbice ao julgamento do Recurso por esta Câmara sem o cumprimento da referida formalidade, proponho que o processo seja devolvido à repartição aduaneira de origem - ALF/AISP/SP, a fim de que promova o devido e necessário saneamento dos autos.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1997


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator.